SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA MILITAR — EFETIVAÇÃO

— Interpretação do art. 39 do Código de Justiça Militar.

— Idem do artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.226-48

Consulta sôbre efetivação de substituto de escrivão da Justiça Militar. Trata o processo da efetivação de Hernando Barreiros da Silva, no cargo de escrivão de 1.ª entrância, padrão H, do Quadro Permanente do M.G., proposta pela Auditoria da 8.ª Região Militar, tendo em vista o art. 23 do A.D.C.T. e o art. 39 do Código da Justiça Militar.

2. A S.G.M.G., examinando o assunto, foi de parecer:

a) que o Código da Justiça Militar, D.L. n.º 925, de 1938, dispõe:

"Art. 39 — Os escrivães serão nomeados por proposta dos auditores, *dentre os escreventes* com exercício efetivo nos cartórios das respectivas auditorias".

Art. 40 — Os escreventes e os oficiais de justiça serão nomeados mediante concurso, nas condições do art. 36";

b) que, para suprir a falta dos servidores da Justiça Militar, no caso a do escrivão, o Código estabeleceu, no Capítulo VI — Da Substituição:

"Art. 54 .....

g) os escrivães pelos escreventes da respectiva auditoria e, na falta dêste, por interinos nomeados pelo Presidente da República, ou *ad-hoc,* nomeados pelo auditor, nas condições da alínea anterior";

c) que o interessado foi escrivão *ad-hoc* de 14-12-40 até 25-1-42;

d) que, na situação de *ad-hoc,* ou seja *para o ato, para determinado fim,* não era funcionário público, efetivo, interino ou extranumerário.

e) que a situação do *ad-hoc* já foi esclarecida pelo D.A.S.P. do seguinte modo:

"Por isso mesmo e tendo em vista a situação especial criada, o cidadão nomeado *ad-hoc,* não é titular do cargo, não é funcionário interino, nem mesmo extranumerário interino, nem mesmo extranumerário. Não recebe portaria nem qualquer outro documento comprobatório dessa nomeação e não poderá figurar em fôlha de pagamento. Assistir-lhe-á, apenas, e quando muito, direito a custas, se houver, pelos atos que praticar no processo em que servir" (Proc. 7.342-41, *D. O.* de 8-9-41).

f) que o D.L. 3.581-41 estabeleceu substitutos de auditor, promotor, advogado e oficial de justiça da Justiça Militar, dispondo, ainda, que o escrivão será substituído por um escrevente de sua indicação;

g) que, como não havia a carreira de escrevente, eram nomeados cidadãos estranhos à Justiça Militar para substitutos do escrivão, o que agora não pode acontecer em vista da existência do escrevente juramentado;

h) que o D.L. 3.581-41 revogou o art. 54 do Código da Justiça Militar, não mais podendo haver nomeação de escrição *ad-hoc;*

i) que o substituto de escrivão, por sua vez, não é funcionário público, conforme tem decidido por inúmeras vêzes o D.A.S.P. (Procs. 14.140-45, 427-47, 3.693-47 e outros); e

j) que, quer como escrivão *ad-hoc,* quer como escrivão substituto, o interessado jamais foi funcionário interino ou extranumerário, pelo que não lhe aproveita o disposto no art. 23 do A.D.C.T., dispositivo que se refere, exclusivamente, aos funcionários interinos e aos extranumerários.

3. Realmente, consoante esclareceu aquela Secretaria, não se podendo reconhecer no interessado a qualidade de funcionário interino, nem extranumerário, não pode o mesmo invocar em seu benefício o disposto no art. 23 do referido Ato.

4. Como *ad-hoc,* não poderia ser titular do cargo, uma vez que não foi investido, sob qualquer forma, no mesmo nem deve figurar em fôlha de pagamento.

5. Na qualidade, também, de substituto de escrivão, não pode ser beneficiado pelo aludido dispositivo, uma vez que é doutrina pacífica que os substitutos de escrivão não são funcionários, nem têm outro direito ou vantagem, além do vencimento do substituído, e sòmente durante o seu impedimento (art. 2.º do D.L. n.º 8.581, de 3-9-41).

6. Nessas condições, esta D.P. se manifesta de inteiro acôrdo com o parecer da S.G.M.G., sugerindo lhe seja restituído o processo.

D.P., em 25 de fevereiro de 1948. — *Marcos Botelho,* Diretor de Divisão. Ao Sr. Consultor Jurídico. — ***Bitencourt Sampaio.***

•

1. Hernando Barreiros da Silva foi nomeado *ad-hoc,* escrivão de 1.ª entrância da Justiça Militar pelo Auditor da 8.ª Região, mediante portaria de 14-12-1940, de acôrdo com o art. 54 do decreto-lei n.º 925, de 1938 (Código da Justiça Militar). Nesta condição de *ad-hoc* teve exercício até que por decreto do Presidente da República, de 26-1-42, foi designado substituto do escrivão. Vigorava nesta época o decreto-lei n.º 3.581, de 3-9-41 (republicado com alterações em 4-10-41), que, dispondo sôbre a substituição de ocupantes de cargos da Justiça Militar, editou regras novas sôbre o assunto e determinou no art. 1.º § 3.º que: "O substituto do escrivão será um escrevente de sua indicação, que servirá independentemente de nova posse", o que não ocorreu pela ausência de escreventes.

2. Com a vacância do cargo, em virtude da aposentadoria do respectivo titular, concedida por decreto de 25-1-45, a situação de fato não se modificou, permanecendo o substituto em exercício até a presente data.

3. Cogita-se no presente processo da efetivação do aludido ocupante do cargo, conforme proposta do Auditor, encaminhada à consideração do Senhor Ministro da Guerra pelo Presidente do Superior Tribunal Militar, sob

a invocação dos arts. 39 do Código da Justiça Militar e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. Em face do art. 39 do Código o escrivão é nomeado *dentre os escreventes* e êstes recrutados mediante concurso. Havendo, como há, atualmente escrevente em exercício, segundo informação da S.G. do Ministério da Guerra, e não possuindo o candidato esta qualidade não é possível cogitar de sua nomeação com infração do texto.

5. O art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também não ampara o serventuário, porque de seu benefício foram excluídos expressamente os que exerçam interinamente cargos *vitalícios* como tais considerados na Constituição (art. 23, parágrafo único, n.º I). E entre os cargos *vitalícios* indicados no art. 187 da Constituição se encontram os ofícios da Justiça.

6. Em face do exposto, opino pelo arquivamento da proposta de efetivação, como, aliás, já opinaram a S.G. do Ministério da Guerra e a D.P. do D.A.S.P.

E' o que me parece. S.M.J. — *Carlos Medeiros Silva,* Consultor Jurídico. De acôrdo. D.F., 4-3-48. — *Bitencourt Sampaio.*